



Prefeitura Municipal de Pires do Rio

Praça Francisco Felipe Machado nº 37 - Centro

Fax: (64) 3461-4020 - Fone: 3461-4000

e-mail: pmpr@piresdorio.go.gov.br

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
PROTOCOLO

Registro n.º: 18 / 02 / 10
Ao Plenário Em: 046/10 / 10

LEI Nº 3.308, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal alienar área de terras de propriedade do Poder Público ao Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alienar ao Fundo de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei Federal nº 10.188/2001, de 12 de fevereiro de 2001, gerido pela Caixa Econômica Federal - CEF, responsável pela operacionalização do Programa **"Minha Casa Minha Vida"**, áreas de terra de propriedade do Município de Pires do Rio, com as seguintes descrições:

I - Loteamento Parque Santana: Quadra nº 12, com as seguintes medidas: (120,00x50,00x120,00x50,00) num total de 6.000,00m², situado entre as Rua 04 (quatro), Rua 23 (vinte e três), Rua 05 (cinco) e Rua 22 (vinte e dois), com valor estimado de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais).

II - Loteamento Parque Santana: Quadra nº 35, com as seguintes medidas: Frente (ao norte) 49,14 m; Chanfrado 7,08m; Lado Direito (ao leste) 100,38m; Chanfrado 8,28m; Fundo (ao sul) 53,35m; Chanfrado 9,83m; Lado Esquerdo (a oeste) 122,51m; Chanfrado 7,12m, com valor estimado de R\$ 87.000,00 (oitenta e sete mil reais).

Parágrafo único. Os bens acima descritos são por esta Lei desafetados de sua natureza de bem público de uso especial ou de uso comum, passando a integrar a categoria de bens dominiais.

Art. 2º - Os bens imóveis descritos nos incisos I a VI do artigo 1º desta Lei serão utilizados exclusivamente dentro do Programa **"Minha Casa Minha Vida"** e constarão dos bens e direitos integrantes do patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, com fins específicos de manter a segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários

destinados ao programa, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

- I – não integram o ativo da CEF;
- II – não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;
- III – não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;
- IV – não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;
- V – não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;
- VI – não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

Art. 3º - O Fundo de Arrendamento Residencial, através da Caixa Econômica Federal – CEF terá que destinar os imóveis adquiridos para sobre os mesmos construir módulos residenciais destinados a pessoas de baixa renda, sob pena de revogação.

Art. 4º - A revogação da transação dar-se-á caso o Fundo de Arrendamento Residencial, gerido pela Caixa Econômica Federal – CEF, deixe de dar início à execução das obras de engenharia civil nos imóveis descritos nos inciso I a VI, do art. 1º, desta Lei, dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados da data da escrituração dos mesmos, na forma da Lei.

Art. 5º - Em qualquer das hipóteses preconizadas nos artigos antecedentes desta Lei, a revogação operar-se-á automaticamente, independente de aviso, interpelação ou notificação do Fundo de Arrendamento Residencial ou da Caixa Econômica Federal – CEF, revertendo a propriedade do imóvel alienado ao domínio pleno da Municipalidade.

Art. 6º - Aplicam-se aos imóveis oriundos do Programa “**Minha Casa, Minha Vida**” e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, descritos nesta Lei, todos os benefícios de isenção tributária estipulados na Lei Complementar nº 043 de 28 de dezembro de 2.001, Art. 100, inc. I - (Código Tributário do Município de Pires do Rio – Go).

Parágrafo Único – Para os fins do Programa de que trata esta Lei, a isenção tributária mencionada no *caput* incidirá sobre os imóveis que possuírem à época do lançamento, valor venal máximo de:





Prefeitura Municipal de Pires do Rio
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – Centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: pmpr@piresdorio.go.gov.br

- a) – para apartamentos até R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais);
- b) – para casas até R\$ 39.000,00 (Trinta e nove mil reais).

Art. 7º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária própria do Fundo de Arrendamento Residencial ou da Caixa Econômica Federal – CEF.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO,
em 30 de Dezembro de 2009.


LUIZ EDUARDO PITALUGA DA CUNHA
Prefeito Municipal


CLAURÍCIO RODRIGUES DA CUNHA JÚNIOR
Secretário de Governo, Administração e Finanças

Registrada digitalmente
em 30 / 12 / 09
[Handwritten initials]